DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAREÍ

Conforme Lei Municipal nº 772, de 26 de dezembro de 2018

www.guarei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2
Outros Atos 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guareí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guareí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guarei.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guareí
CNPJ 46.634.267/0001-31
Rua Profª Ana Cândida Rolim, 46
Telefone: (15) 3258-8300
Site: www.guarei.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei

Câmara Municipal de Guareí
CNPJ 58.977.166/0001-42
Praça Cel. Anibal Castanho, 100
Telefone: (15) 3258 -1376
Site: www.camaraguarei.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guareí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guarei.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guarei

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAREÍ

Conforme Lei Municipal nº 772, de 26 de dezembro de 2018

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 177, EM 10 DE OUTUBRO DE 2024

"Dispõe sobre a nomeação de Conselho Municipal da Pessoa Idosa que especifica e dá outras providências"

JOSÉ AMADEU DE BARROS, Prefeito Municipal de Guareí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

ARTIGO 1°) Ficam nomeados os membros abaixo relacionados para compor o Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMI

I- Representantes do Poder Público:

a) Representantes da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social

Titular: Simone Cristina Nazareth Marran

Suplente: Francielen Aparecida dos Santos

b) Representantes da Secretaria de Saúde

Titular: Andreia Aparecida Machado de Morais

Suplente: Tânia Maria de Barros Mateo

c) Representantes da Secretaria de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo

Titular: Rosana Cristina da Costa Helth

Suplente: Rita de Cássia Vieira de Camargo

d) Representantes da Secretaria M. F. P. G. Econômica

Titular: Renata Aparecida Kerne

Suplente: Roberto Carlos Soares

II- Representantes da Sociedade Civil

a) Abrigo Bom Jesus de Guareí

Titular: Antonieta Momberg da Silva – RG 9.868.879-0

Suplente: Maria Paula da Costa e Silva – RG 21.601.324-0

b) Pessoa Física da Sociedade Civil

Titular: Sesídio Martinez Ribeiro

Suplente: Tereza Nolasco de Oliveira

c) Pessoa Física da Sociedade Civil

Titular: André Luís Soares dos Santos

Suplente: Cleri Aparecida Graciane Bernardes

d) Pessoa Física da Sociedade Civil

Titular: João Corrêa Bernardes

Suplente: Julita Barros da Silva

Art. 2º- Os serviços serão prestados a título gratuito e considerados de relevância para a Municipalidade.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guareí, em 10 de Outubro de 2024

JOSÉ AMADEU DE BARROS
Prefeito Municipal

Publicado pela Secretaria do Paço Municipal "Prefeito Juvenal Augusto Soares" na data, supra.

Mara Cristina Pereira da Silva
Funcionária Designada

.....

Licitações e Contratos

Outros atos

TERMO DE CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 22/2024

O MUNICÍPIO DE GUAREÍ, estado de São Paulo, com sede no paço municipal Prefeito Juvenal Augusto Soares, na cidade de Guareí/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.634.267/0001-31, neste ato representado por José Amadeu de Barros, prefeito municipal, e a empresa 54.008.330 FABRICIO ALMEIDA NAPOLITANO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.008.330/0001-52 rua Capitão José Leme, nº 65, centro, em Itapetininga – SP, neste ato representada pelo senhor Fabricio Almeida Napolitano, considerando o procedimento de análise de produto da Ata nº 22, Itens 02 e 59 no processo licitatório modalidade de Pregão, na forma eletrônica, para Registro de Preços nº 12/2024, Processo Administrativo nº 757/2024, resolvem cancelar a Ata de Registro de Preços n° 22/2024, cujo objeto é o registro de preços para a eventual aquisição de gêneros de alimentação para diversos setores, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este termo tem por objeto o cancelamento amigável da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 22/2024, relativa ao Itens 02 e 59, conforme documentação anexa a este processo, em acordo entre as partes, sem prejuízos a Administração Municipal ou aplicação de penalidades a detentora.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CANCELAMENTO:

Conforme previsto na CLÁUSULA SEXTA, Item 7.4, subitem 7.4.1 da referida Ata, o cancelamento do registro de preços ocorre por interesse público.

Os efeitos do presente TERMO DE CANCELAMENTO ocorrerão a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

O cancelamento ocorre em comum acordo entre as partes, conforme processo que gerou o mesmo, com o aceite da empresa detentora, em documento resposta a Notificação, Cláusula VI, alínea "b".

Os pagamentos dos produtos fornecidos, serão realizados, de acordo com os Pedidos nº 2856, 2858 e 2860 conforme aceite da empresa, Cláusula VI, alínea "a" do documento resposta a Notificação, com prazo de pagamento em conformidade com o subitem 24.1 do Edital e 9,1 do Termo de Referência.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Cancelamento, depois de lido e achado em ordem, vai assinado eletronicamente pelas partes.

Guareí, 11 de outubro de 2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREÍ
José Amadeu de Barros – Prefeito
54.008.330/0001-52 Fabricio Almeida Napolitano
Fabrício Almeida Napolitano- Proprietário

.....

Outros Atos

JULGAMENTO

Sindicância Administrativa nº. 05/2024;
Averiguada – M.S.M.B.
Vistos.

1. Cuida-se de Sindicância Administrativa, instaurada por Portaria nº. 139, de 24 de julho de 2024, visando apurar irregularidades envolvendo pagamento em folha em favor da funcionária pública: senhora M.S.M.B, Matrícula nº. 44XX-1, Ajudante Geral com lotação na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

2. O processo administrativo teve regular trâmite, conforme fielmente relatado pela eminente Comissão Sindicante, que às folhas 33/38, com maestria apresentou o seu relatório final, evitando-se, pois, repetir os fatos já ali articulados.

3. Vieram-me o autos devidamente instruídos pela Comissão Sindicante. **DECIDO**.

4. Não havendo causa de suspeição e impedimento, passo ao **julgamento**.

5. Preliminarmente cabe aqui reproduzir o art. 37 da Constituição da República dispõe em seu "caput" que são princípios que regem a administração pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência.

6. É com base nos princípios acima citados que a Administração Pública tem o **poder-dever** de apurar todas as denúncias de falhas em seus serviços e irregularidades disciplinares praticadas por seus servidores.

7. No mais, é importante destacar a **natureza inquisitorial** (não possuidora de contraditório) de uma sindicância administrativa que tem como objetivo apurar a existência de fatos irregulares na Administração e determinar os responsáveis para então dar evolução em Procedimento Administrativo Disciplinar.

8. Ainda assim, no caso em exame, como observado, durante todo o trâmite da Sindicância Administrativa foram assegurados ao averiguado oportunidades da ampla defesa e contraditório, tendo sido cientificado de todos os atos processuais.

9. No mérito, o relatório final da Comissão Processante deve ser parcialmente acolhido. Com efeito, restou claro como apontado às folhas 40 e 41 pela manifestação da Assessoria de Gabinete e ratificado no Parecer Jurídico nº. 40/2024 de 02 de outubro de 2024, a existência do elemento subjetivo: má-fé da senhora M.S.M.B quando por equívoco da Chefe de Seção de Recursos Humanos: Tânia Ondina Barboza recebeu seus proventos no valor acrescido de R$ 42.250,20 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e vinte centavos) no 5º (quinto) dia útil do mês de julho/2024 e ao invés de devolver o acréscimo indevido, empenhou-se em exauri-lo com receio de logo ter que restituir.

10. No mais, sequer houve um elemento trazido pela averiguada que comprovasse a boa-fé, muito pelo contrário, se não fosse o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Guareí e a polêmica divulgada nas redes sociais locais, até hoje o prejuízo não seria revelado, diante a inércia proposital da funcionária.

11. Como bem suscitado, caso existisse alguma dúvida pela parte averiguada que o origem do recebimento fosse diferente da Prefeitura Municipal de Guareí justamente no 5º dia útil, quais razões que a funcionária não buscou junto ao Recursos Humanos da Prefeitura informações de seus proventos?

12. Haveria boa-fé se os pagamentos resultassem de ato administrativo espontâneo do ente pagador editado em razão de equivocada interpretação da lei, que posteriormente viesse a ser revista, o que ensejaria a aplicação da vedação do *venire* contra *factum proprium.*

13. Como consequência, há o afastamento do Tema 1.009, em que ficou definido que os pagamentos indevidos aos servidores, decorrentes de erro administrativo, não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com a demonstração de que não lhe era possível constatar o erro.

14. Não constata a boa-fé, o caso em tela não se amolda ao Tema Repetitivo 531, no qual se estabeleceu que, quando a administração pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, é criada uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, o que impede o desconto posterior, ante a boa-fé de quem recebeu.

15. O ressarcimento integral a Administração Pública afasta a prática de locupletamento proveniente de erro de outrem como o a situação fática exposta em tela.

16. Por fim, o dever de restituir ao erário existe independente da boa ou má-fé daquele que recebeu a maior, apenas tal elemento subjetivo influencia quanto ao pagamento dos frutos e perdas e danos, nos termos dos arts. 878 e 879 do Código Civil.

17. Diante todo o exposto, julgo procedente a medida sugerida pela Comissão de Sindicância nº. 005/2024 para notificar a senhora M.S.M.B Matrícula nº. 44XX-1, Ajudante Geral com lotação na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos a proceder a devolução no importe de R$ 42.250,20 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e vinte centavos) corrigidos com juros e correções monetárias no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste julgado.

18. Comprovada a impossibilidade em ressarcir a totalidade destes valores em parcela única, fica desde já a Procuradoria Jurídica do Municipio autorizada adotar as medidas judiciais para constrição de bens imóveis e móveis

em nome da averiguada para repor o prejuízo ao erário.

19. Na esfera judicial ainda, constatada ausência de quaisquer possibilidade na reposição imediata ao erário municipal, se deve buscar a procedência para descontar 30% (trinta por cento) dos vencimentos mensais em nome da funcionária pública, haja vista que o valor a ser devolvida é de considerado monta.

20. Restitua-se o processo à Comissão Sindicante, para dar ciência a funcionária averiguada e após sua manifestação, ciência a Procuradoria Municipal para demais providências aqui expostas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Guareí/SP, 07 de outubro de 2024.

JOSÉ AMADEU DE BARROS
Prefeito Municipal

.....